



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 11 de março de 2025.

Parecer: 39/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 42/2025 – “Dispõe sobre a revisão anual dos padrões de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a revisão anual dos padrões de vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal de Birigui e outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 779/2025, em 11 de março de 2025. Despachado para parecer em 12 de março de 2025. Recebido para parecer em 12 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigui, que reajusta em 7,7% (sete inteiros e sete centésimos por cento), os padrões de vencimentos dos servidores da presente Casa Legislativa.

Este reajuste de acordo com o § único do artigo 1º, compreende a revisão anual, relativa à projeção do período de março de 2024 a fevereiro de 2025 e o percentual de aumento real concedido pela Câmara



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Municipal de Birigui. Artigo 2º estabelece que as despesas do presente projeto de lei onerarão as dotações próprias consignadas do orçamento municipal vigente. Documentos juntados fls. 2/10, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, como declaração do ordenador de despesa e estimativa de impacto financeiro.

II – Do Direito.

A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, é uma exigência constitucional, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição das perdas inflacionários, no período entre a data-base do ano anterior e a data-base do exercício em curso. No Município de Birigui, a revisão geral anual é regida pela Lei Municipal 5.010/2008, que dispõe sobre a data base, e a forma de cálculo do índice a ser utilizado.

Lei nº 5.010/08:

Art. 1º. Fica estabelecido o mês de março de cada ano, a data-base para a outorga da revisão geral anual dos padrões de vencimento dos servidores Ativos e Inativos do Município. **§ 1º** O reajustamento salarial concedido sob este título, será precedido de ampla negociação a ser realizada entre a Prefeitura Municipal de Birigüi e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi (SISEP), sendo utilizado, como parâmetro para o reajuste, a variação anual dos seguintes índices inflacionários: IPCA, IPC, ambos da FIP; e INPC, do IBGE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Estando de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000 – LRF, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588